

NOTA COGET/COEST Nº 069/2010

Brasília, 26 de novembro de 2010

Interessado: Câmara dos Deputados/Deputado Fernando Coelho Filho

Assunto: Estimativa de renúncia decorrente da aprovação do Projeto de Lei que reduz alíquotas do PIS-Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de álcool para fins carburantes produzido a partir da mandioca.

1. Trata-se de analisar o Projeto de Lei nº 1.522/2007, do **Deputado Fernando Coelho Filho**, no qual se propõe a redução em 20% das alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de álcool para fins carburantes em cuja produção tenha sido utilizada a **mandioca** como fonte de carboidratos.

2. Para fundamentar o PL em análise, citam-se: (i) a necessidade de contenção do aquecimento global, (ii) as experiências de produção de etanol a partir da mandioca na China e Tailândia e (iii) o estreitamento de relações com a Indonésia na área de produção de biocombustíveis. Alega-se, também, que haveria “um incentivo para o cultivo da mandioca, o que pode servir como instrumento de geração de renda para pequenos agricultores, em especial por meio da agricultura familiar”. Como fecho da justificação do PL, argumenta-se: “tendo em vista os **relevantes objetivos sociais** de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos como o apoio de nossos ilustres Pares”. (grifou-se)

3. Nota-se, pois, que o PL é sustentado com base em argumentos de natureza ecológica e social, mais do que em termos de estratégia de política energética. Com relação à **preocupação ambiental**, uma constante nos debates atuais, ressalte-se que a utilização da cana-de-açúcar para a produção de etanol já produz as mesmas sinergias positivas associadas ao uso da mandioca. Como não há restrição para a expansão da oferta do tipo de biocombustível atualmente produzido a base de cana-de-açúcar (e considerando dada a demanda atual por etanol), a introdução de um cultivo alternativo (mandioca, beterraba, milho, etc) apenas deslocaria a produção com base na cana-de-açúcar para esse novo insumo. Tal deslocamento só se justificaria, do ponto de vista ambiental, caso se comprovasse que a produção a partir do insumo substituído (cana-de-açúcar) fosse energeticamente menos eficiente do que a produção a partir do insumo alternativo. Ou seja, a justificação da proposta baseada em aspectos ambientais somente se sustenta caso se apresentem estudos que comprovem que os benefícios ambientais da utilização do insumo proposto superem aqueles obtidos pela utilização do insumo atual.

4. No que diz respeito aos efeitos esperados do PL como **instrumento de geração de renda** para os pequenos agricultores, vale observar a recente experiência nacional com o biodiesel produzido a partir da mamona e de outros insumos, geralmente vinculados à produção familiar ou de

pequena escala<sup>1</sup>. Na ocasião, instituiu-se tratamento tributário diferenciado para o biodiesel produzido a partir da mamona justificando-o com argumentos similares aos agora apresentados no PL em análise. O objetivo básico seria de gerar renda para o agricultor familiar do semi-árido do Norte e Nordeste, a despeito da viabilidade econômica ou da consistência com a política energética nacional. Passados cinco anos da publicação da legislação que gerou os benefícios tributários, o produto não se mostrou uma alternativa viável e o mercado de biodiesel foi dominado praticamente pelos grandes produtores de soja. Evidenciou-se que o simples benefício tributário é insuficiente para garantir êxito de medidas dessa natureza.

6. Ademais, deve-se observar que a medida pode ser inconsistente com os programas sociais já existentes, pois a desoneração proposta recai sobre tributos que são fonte de financiamento de ações relacionadas à assistência social. Portanto, caso não se garanta que o benefício tributário afete unicamente a produção da agricultura familiar, pode-se caracterizar um subsídio ao diesel em prejuízo das receitas destinadas a ações de assistência social. Ou seja, o objetivo redistributivo pretendido pode ser desvirtuado, convertendo-se em um instrumento de concentração de renda.

6. Para estimar o impacto na arrecadação, no caso em que se aprovação do PL 1.522/2007, considerou-se apenas a hipótese de etanol produzido integralmente a partir de mandioca. Foi necessário estabelecer hipóteses quanto ao crescimento da utilização da mandioca como insumo para o etanol. O quadro a seguir apresenta o impacto segundo uma taxa de crescimento anual que, ao final de cinco anos, absorva o equivalente à produção atual de mandioca.

#### **Estimativa de Renúncia Potencial de PIS/Cofins**

(PL 1.522/2007)

R\$ milhões

<b>Ano</b>	<b>Renúncia de PIS/Cofins</b>
2011	12,96
2012	19,44
2013	25,92
2014	32,40
2015	38,88
<b>Total</b>	<b>129,60</b>

Fonte: RFB/Coget

7. Portanto, com base nas premissas adotadas, o impacto total na arrecadação ao final de 5 anos seria da ordem de **R\$ 130 milhões**. Importa ressaltar que o texto proposto faz referência ao “álcool para fins carburantes em cuja produção *tenha sido utilizada* a mandioca como fonte de carboidratos”. A estimativa foi feita considerando a utilização **exclusiva** de mandioca. Caso o entendimento seja de que a simples adição de etanol de mandioca qualifique o produto para o benefício, o impacto deve ser reestimado com base nos percentuais de mistura que se pretenda admitir.

<sup>1</sup> Lei 11.097, de 12 de janeiro de 2005.

São as considerações que se submetem à apreciação do Coordenador da Coest

***Iraílson Santana Calado***

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

***Ronaldo Lázaro Medina***

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Gerente de Estudos*

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coget

***Jefferson José Rodrigues***

*Coordenador de Estudos - Coest*

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal, aos cuidados da Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

***Celso Vilela Chaves Campos***

*Coordenador-Geral da Coget*